

Prof. Doutor Carlos Manuel Matias da Costa, professor associado com agregação da Universidade de Aveiro.

Prof. José António Mendes Viegas Soares, professor-coordenador da Escola Superior de Comunicação Social.

Vogal suplente — Prof.^a Doutora Ana Mafalda Gonçalves Eiró Gomes, professora associada com agregação da Academia Militar.

11 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute dos Santos Gonçalves*.

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Regulamento n.º 101/2007

Norma regulamentar n.º 3/2007-R, de 27 de Abril

Índices

Considerando que o capital seguro pelas apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza», tal como o de outras apólices, como as de multiriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Tendo presente que o índice relativo a edifícios é, em determinadas circunstâncias, de aplicação obrigatória aos contratos de seguro contra o risco de incêndio, nomeadamente nas fracções autónomas e partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros:

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo único

Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 3.º trimestre de 2007 são os seguintes:

Índice de edifícios (IE) — 317,86;

Índice de recheio de habitação (IRH) — 246,12;

Índice de recheio de habitação e edifícios (IRHE) — 289,16.

(Base 100: 1.º trimestre de 1987.)

27 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

Regulamento n.º 102/2007

Norma regulamentar n.º 5/2007-R, de 27 de Abril

Empresas de seguros — Financiamento das responsabilidades com pensões

As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais, neste estabelecidas, de empresas de seguros sediadas fora do território da União Europeia assumem usualmente compromissos relativos a planos de pensões com os seus trabalhadores, nomeadamente os decorrentes da contratação colectiva de trabalho.

De acordo com as boas práticas internacionais esses compromissos devem ser objecto de um adequado reconhecimento contabilístico e de um financiamento apropriado durante o período em que os mesmos se constituem.

Deste modo, com o regime previsto na presente norma regulamentar, passam a adoptar-se, para efeitos de reconhecimento contabilístico, o método, os pressupostos de cálculo e os veículos elegíveis tal como estabelecidos na International Accounting Standard (IAS) 19.

Por fim, refira-se a conveniência de estabelecer um período transitório que permita o gradual financiamento do acréscimo de responsabilidades decorrente da utilização de pressupostos de cálculo das responsabilidades compatíveis com os princípios estabelecidos na IAS 19.

Nestes termos, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar tem por objecto estabelecer o regime de financiamento aplicável às responsabilidades com planos de pensões assumidas, relativamente aos seus trabalhadores, pelas empresas de seguros com sede em Portugal e pelas sucursais, neste estabelecidas, de empresas de seguros sediadas fora do território da União Europeia.

CAPÍTULO II

Princípios e regras de financiamento

Artigo 2.º

Princípio geral de financiamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente norma regulamentar, as empresas de seguros devem assegurar no final de cada exercício o financiamento do valor actual da responsabilidade passada nos seguintes termos:

a) Financiamento integral do valor actual da responsabilidade com pensões em pagamento, incluindo as prestações de pré-reforma e reforma antecipada até à idade normal de reforma e após esta idade; e

b) Financiamento a um nível mínimo de 95 % do valor actual da responsabilidade por serviços passados de pessoal no activo, excluindo pré-reformados ou reformados antecipadamente.

2 — Entende-se que o valor actual da responsabilidade passada se encontra integralmente financiado quando o conjunto dos activos afectos a essa responsabilidade, avaliados de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a cobertura daquele valor actual.

Artigo 3.º

Métodos e pressupostos de cálculo

Para efeitos da presente norma regulamentar o valor actual da responsabilidade passada com planos de pensões a financiar não pode ser inferior ao que resultaria da aplicação do método de valorização actuarial previsto na International Accounting Standard (IAS) 19, bem como de pressupostos actuariais compatíveis com os princípios aí estabelecidos.

Artigo 4.º

Veículos de financiamento

Para efeitos da presente norma regulamentar são aceites como veículos de financiamento elegíveis os fundos de pensões e as apólices de seguro que cumpram os requisitos estabelecidos na IAS 19.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 5.º

Disposições transitórias

O montante não financiado do valor actual da responsabilidade passada no final do exercício em que é efectuada a primeira aplicação do regime de financiamento previsto na presente norma regulamentar pode ser atingido através de um plano de amortização de prestações uniformes anuais, pelo prazo máximo de cinco anos.

Artigo 6.º

Revogações

1 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 é revogada a norma regulamentar n.º 26/1995-R, de 14 de Dezembro, alterada pelas normas regulamentares n.ºs 16/1997-R, de 17 de Dezembro, e 1/2001-R, de 10 de Janeiro, na parte aplicável às empresas de seguros.

2 — Consideram-se sem efeito a partir de 1 de Janeiro de 2008 as circulares relativas às disposições revogadas nos termos do número anterior.